



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.**

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 65/2021:**

Define as atribuições e ajusta as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia e revoga o Decreto n.º 32/2006, de 30 de Agosto.

**Decreto n.º 66/2021:**

Cria o Instituto de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, e revoga o Decreto n.º 3/2008, de 9 Abril, que cria o Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 65/2021**

**de 2 de Setembro**

Havendo necessidade de definir as atribuições e ajustar as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, de modo a adequá-lo à dinâmica actual do Sector de Ciência e Tecnologia em Moçambique, ao abrigo da alínea f), do n.º 1, do artigo 203, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

**(Natureza)**

O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, abreviadamente designado por CNCT, é um órgão de consulta do Conselho de Ministros, que exerce a função de articular e promover políticas, estratégias e programas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação.

ARTIGO 2

**(Atribuições)**

São atribuições do CNCT:

a) pronunciamento sobre as políticas, estratégias, programas, planos e instrumentos normativos ligados

à ciência, tecnologia e inovação, bem como sobre a criação das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;

- b) pronunciamento sobre os financiamentos públicos, destinados às instituições de investigação científica de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
- c) apresentação de propostas, mecanismos e recomendações, que visem aumentar a qualidade e eficiência das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação.

ARTIGO 3

**(Competências)**

Compete ao CNCT:

- a) aprovar o Plano Anual das Actividades do Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia;
- b) aprovar as actas das sessões do Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia;
- c) promover a ligação entre a actividade de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e inovação e o sector produtivo;
- d) promover a implementação da estratégia e política de ciência e tecnologia;
- e) pronunciar-se sobre planos, metas e prioridades do Governo referentes à ciência e tecnologia;
- f) pronunciar-se sobre programas que possam causar impacto à política nacional de ciência e tecnologia, bem como sobre actos normativos de qualquer natureza, que tenham como objectivo a regulamentação;
- g) emitir pareceres sobre os pedidos de criação e encerramento das instituições de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
- h) pronunciar-se sobre os mecanismos que assegurem a qualidade e normalização dos sectores ligados a ciência, tecnologia e inovação;
- i) pronunciar-se sobre propostas de políticas e mecanismos de apoio à ciência, tecnologia e inovação em matérias de incentivos fiscais e financeiros, facilidades administrativas e regime de propriedade intelectual.

ARTIGO 4

**(Composição do CNCT)**

1. O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia é presidido pelo Ministro que superintende a área de ciência e tecnologia e tem a seguinte composição:

- a) Representantes dos sectores ou entidades responsáveis pelas áreas de:
- i. Saúde;
- ii. Pescas;
- iii. Agricultura;

- iv.* Indústria e Comércio;
- v.* Recursos Minerais e Energia;
- vi.* Educação;
- vii.* Economia e Finanças;
- viii.* Ambiente;
- ix.* Transportes e Comunicações;
- x.* Ciência e Tecnologia;
- xi.* Ensino Técnico Profissional;
- xii.* Juventude e Emprego.

- b)* Representante da Academia de Ciências de Moçambique;
- c)* Representante do Fundo Nacional de Investigação;
- d)* Representante da Sociedade Civil;
- e)* Dois representantes de dirigentes de Instituições do Ensino Superior;
- f)* Dois representantes do sector produtivo ligados a actividades de desenvolvimento tecnológico ou de inovação;
- g)* Quatro representantes de Instituições de Investigação;
- h)* Podem ser convidados outros quadros dos ministérios ou especialistas que se julgar necessários, de acordo com a natureza ou especificidade dos assuntos a tratar nas reuniões do Conselho.

2. Os membros do CNCT, referidos no número anterior, serão indicados pelos responsáveis dos respectivos sectores, sob solicitação do Ministro que superintende a área de ciência e tecnologia.

#### ARTIGO 5

##### (Competências do Presidente do CNCT)

São Competências do Presidente do CNCT:

- a)* convocar e presidir as sessões do Conselho;
- b)* ratificar as sínteses das sessões do Conselho;
- c)* informar ao Conselho de Ministros sobre o decurso dos trabalhos da CNCT, bem como as suas recomendações;
- d)* designar o seu substituto, em caso de ausência ou impedimentos.

#### ARTIGO 6

##### (Mandato)

1. Os membros do CNCT exercem o seu mandato por um período de cinco (5) anos renováveis.

2. O mandato cessa, sem prejuízo do disposto no numero anterior, igualmente por:

- a)* morte ou incapacidade permanente;
- b)* minúcia ao mandato;
- c)* desvinculação do membro do sector ou instituição, em nome do qual foi designado;
- d)* exoneração.

3. Para efeitos do disposto na alínea *c)* do número anterior, os membros do CNCT só poderão ser exonerados nos seguintes casos:

- a)* incompatibilidade superveniente do titular;
- b)* duas ausências consecutivas injustificadas ou a quatro sessões intercaladas, num período de 2 (dois) anos.
- c)* conduta moral e profissionalmente incompatível com o desempenho das suas funções na qualidade de membro, incluindo outras condutas consideradas graves e cometidas pelo membro, no desempenho das suas funções;
- d)* condenação transitada em julgada, com a pena de prisão maior, ou de prisão pela prática de crimes desonrosos.

#### ARTIGO 7

##### (Apoio Técnico e Administrativo)

1. O apoio técnico e administrativo ao CNCT é assegurado pelo Ministério que superintende a área de ciência, tecnologia, através de um secretariado técnico.

2. O secretariado técnico tem as seguintes funções:

- a)* garantir a preparação e organização da documentação do CNCT;
- b)* assegurar que toda a documentação, a ser submetida ao Conselho de Ministros, tenha parecer do CNCT e de outras entidades, nos domínios da respectiva competência;
- c)* secretariar as sessões e assegurar a logística das sessões do CNCT;
- d)* assegurar a comunicação entre CNCT, o presidente e as instituições de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de inovação;
- e)* garantir o controlo e a implementação das deliberações do CNCT;
- f)* assegurar o controlo de qualidade dos documentos a serem submetidos ao CNCT;
- g)* assistir ao CNCT nos assuntos por ele solicitados e, particularmente, pelo seu Presidente;
- h)* garantir que os documentos, a serem submetidos ao CNCT, sejam disponibilizados em formato electrónico, num endereço electrónico exclusivo aos membros.

#### ARTIGO 8

##### (Sessões)

1. O CNCT reúne-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou quando solicitado, por escrito, por um terço dos restantes membros.

2. As sessões do CNCT realizam-se na sede do Ministério que superintende a área de ciência e tecnologia ou, excepcionalmente, em qualquer outro lugar a ser designado pelo Presidente.

3. A convocatória deverá ser endereçada aos membros do CNCT, com antecedência mínima de trinta dias, devendo nela constar:

- a)* a hora e o local das sessões;
- b)* a agenda de trabalhos;
- c)* a documentação ou informação relevante, indicando o local onde ela está disponibilizada.

4. A agenda de trabalhos para cada sessão é estabelecida pelo Presidente e poderá incluir assuntos propostos por qualquer membro do CNCT, desde que tais propostas sejam recebidas pelo secretariado técnico, com uma antecedência mínima de 30 dias da realização da reunião.

#### ARTIGO 9

##### (Encargos de Funcionamento)

Os encargos de funcionamento do CNCT são suportados por dotação orçamental, inscrita no Orçamento do Estado, referente ao Ministério responsável pela área de Ciência e Tecnologia.

#### ARTIGO 10

##### (Regulamentação)

Compete ao CNCT aprovar o Regulamento de Funcionamento, num prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

## ARTIGO 11

**(Norma Revogatória)**

É revogado o Decreto n.º 32/2006, de 30 de Agosto.

## ARTIGO 12

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Decreto n.º 66/2021****de 2 de Setembro**

Havendo necessidade de criar e adequar a forma de organização e funcionamento da entidade responsável pela Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugados com o n.º 1 do artigo 12 do Decreto n.º 15/2019, de 14 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## ARTIGO 1

**(Criação)**

É criado o Instituto de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, abreviadamente designado por IPHLLN.

## ARTIGO 2

**(Natureza)**

O IPHLLN é uma Instituição Pública de Investigação Científica, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e de investigação científica.

## ARTIGO 3

**(Âmbito e Sede)**

1. O IPHLLN exerce as suas actividades em todo território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. Sempre que o exercício das suas actividades o justifique, o IPHLLN, pode, estabelecer delegações ou outro tipo de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área dos combatentes, ouvido o Ministro que superintende a área de Finanças e o Representante do Estado da Província em que a delegação é criada.

## ARTIGO 4

**(Tutela)**

1. O IPHLLN é tutelado, sectorialmente pelo Ministro que superintende a área dos combatentes, e, financeiramente pelo Ministro da Economia e Finanças.

2. O exercício da tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) acompanhar actividades do IPHLLN, no que respeita a execução das suas actividades;

b) aprovar as políticas gerais e planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;

c) aprovar o Regulamento Interno;

d) Submeter a aprovação, pelo órgão competente, o Estatuto Orgânico e o quadro de pessoal;

e) nomear o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do IPHLLN, nos termos previstos em legislação aplicável;

f) proceder ao controle do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;

g) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pela Direcção-Geral nas matérias de sua competência;

h) exercer acção disciplinar sobre os membros da Direcção-Geral nos termos da legislação aplicável;

i) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;

j) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;

k) aprovar todos actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;

l) praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. O exercício de tutela financeira, compreende os seguintes actos:

a) aprovar os planos de investimento;

b) aprovar a alienação de bens próprios, nos termos da legislação aplicável;

c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto a utilização dos recursos postos à disposição do IPHLLN;

d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com obrigação de reembolso até dois anos;

e) ordenar a realização de inspecções financeiras;

f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos de legislação aplicável.

## ARTIGO 5

**(Atribuições)**

São atribuições do IPHLLN:

a) pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia, nas suas diversas componentes, designadamente, político-militar, educação, saúde, cultura, diplomacia, produção e outras;

b) mobilização do Veterano da Luta de Libertação Nacional, do Combatente da Defesa da Soberania e da Democracia na educação cívica dos cidadãos para a elevação do espírito patriótico, solidariedade e de Unidade Nacional;

c) investigação e valorização do património histórico da Luta de Libertação Nacional e da Defesa da Soberania e da Democracia;

d) promoção do resgate dos valores do Patriotismo e de Cidadania dos Moçambicanos;

e) definição, em articulação com as demais instituições, as prioridades de investigação do sector.

## ARTIGO 6

**(Competências)**

Para a prossecução das suas atribuições são competências do IPHLLN:

a) pesquisar e divulgar a História da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia;

- b) editar livros, brochuras e demais documentos que relatem a História da Luta de Libertação Nacional e da Defesa da Soberania e da Democracia nos domínios, resultantes de suas pesquisas;
- c) promover exposições e outro tipo de eventos que retratem factos históricos da Luta de Libertação Nacional, da Defesa Soberania e da Democracia, resultantes da pesquisa;
- d) realizar eventos de carácter científico sobre o processo da História da Luta de Libertação Nacional, da Defesa Soberania e da Democracia em Moçambique, na região e na África em geral;
- e) pesquisar e valorizar o património histórico da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia;
- f) criar e gerir um banco de dados sobre matérias inerentes a pesquisa da História e do património da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia;
- g) criar e gerir a biblioteca de consulta pública sobre matérias relacionadas com a História da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia;
- h) cooperar com instituições congéneres de investigação científica e de ensino superior público e privado, na elaboração e implementação de projectos de pesquisa;
- i) criar mecanismos que promovam a elevação do conhecimento académico científico em matérias de pesquisa da História e do Património da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia, como veículo para educação cívica dos cidadãos e a elevação do espírito patriótico, de solidariedade e de Unidade Nacional.

## CAPÍTULO II

### Sistema Orgânico

#### ARTIGO 7

##### (Órgãos)

São órgãos do IPHLLN:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Científico;
- c) Conselho Consultivo.

#### ARTIGO 8

##### (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão superior de decisão dirigido pelo Director-Geral.
2. Compete ao Conselho de Direcção:
  - a) aprovar, divulgar e monitorar a implementação das decisões relacionadas com as actividades do IPHLLN;
  - b) apreciar e submeter ao órgão competente para aprovação, a proposta do plano e do Orçamento do IPHLLN;
  - c) realizar o balanço da execução do plano e do orçamento;
  - d) analisar a implementação das políticas e estratégias do IPHLLN e propor acções que conduzam a melhoria das mesmas;
  - e) promover a troca de experiências, informações e resultados entre a Direcção e os quadros do IPHLLN.
3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
  - a) Director-Geral;
  - b) Director-Geral Adjunto;
  - c) Titulares das unidades orgânicas, que respondem directamente ao Director-Geral.

4. Podem participar nas sessões do Conselho de Direcção, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos das instituições públicas e privadas designados pelo Director-Geral em função das matérias a tratar.

5. O Conselho de Direcção reúne em sessões ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

#### ARTIGO 9

##### (Direcção)

1. O IPHLLN é dirigido por um Director-Geral coadjuvado por um Director-Geral Adjunto nomeados pelo Ministro que superintende a área dos Combatentes.
2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma única vez.
3. O mandato referido no número anterior pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

#### ARTIGO 10

##### (Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) assegurar o funcionamento do IPHLLN;
- b) submeter a proposta do Regulamento Interno e da criação do quadro de pessoal à entidade de tutela;
- c) convocar e dirigir o Conselho de Direcção e o Conselho Científico;
- d) propor à entidade de tutela a nomeação dos titulares das unidades orgânicas;
- e) nomear os titulares de unidades orgânicas de sua competência;
- f) coordenar a execução das decisões do Conselho de Direcção do IPHLLN;
- g) zelar pela aplicação da legislação relativa ao Estatuto Orgânico do IPHLLN, e demais legislação vigente na Função Pública;
- h) coordenar a implementação de programas e projectos de pesquisa relacionados com a História e o Património da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia;
- i) criar comissões técnicas e especializadas;
- j) propor a aprovação da Política de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia e a estratégia da sua implementação;
- k) celebrar contratos e acordos com terceiros inerentes as actividades do IPHLLN;
- l) garantir a provisão de recursos financeiros e materiais, para execução das actividades da Instituição;
- m) promover iniciativas, visando a angariação de parcerias para apoio técnico e financeiro aos projectos;
- n) apresentar à entidade de tutela os planos, projectos e relatórios anuais das actividades do IPHLLN;
- o) representar o IPHLLN nos planos nacionais e internacionais;
- p) garantir a correcta gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Instituto;
- q) assegurar a promoção e realização de intercâmbio com instituições congéneres nacionais e estrangeiras.

#### ARTIGO 11

##### (Competências do Director-Geral Adjunto)

São competências do Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;

- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos;
- c) exercer as demais actividades de que tenham sido incumbidos pelo Director-Geral.

## ARTIGO 12

**(Conselho Científico)**

1. O Conselho Científico é o órgão de assessoria científica do IPHLLN dirigido pelo Director-Geral.
2. Compete ao Conselho Científico:
  - a) propor programas de pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional e da Defesa da Soberania e da Democracia;
  - b) aprovar pareceres técnicos sobre projectos de pesquisa;
  - c) propor metodologias técnico-científicas para aplicação em trabalhos de pesquisa do Instituto;
  - d) propor programas de cooperação científica e tecnológica da instituição, no plano nacional e internacional;
  - e) propor programas de formação dos Investigadores, Técnicos e outro pessoal de apoio vinculados à actividade científica e tecnológica da Instituição;
  - f) propor a organização de eventos científicos e tecnológicos nacionais e internacionais;
  - g) zelar pela observância da ética no processo de pesquisa;
  - h) propor a atribuição de prémios e distinções de carácter científico e tecnológico aos pesquisadores e outras personalidades que se distingam na produção de conhecimento;
  - i) avaliar o impacto orçamental dos projectos de pesquisa e ajustá-los as prioridades;
  - j) aprovar um programa de participação em Seminários e Conferências de natureza técnico-científica;
  - k) analisar e aprovar projectos de exposições e outras formas de divulgação de documentos e artefactos históricos;
  - l) aprovar a prestação de serviços de consultoria técnica.

3. O Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas, que respondem directamente ao Director-Geral.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Científico, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos das instituições públicas e privadas designados pelo Director-Geral em função das matérias a tratar.

5. O Conselho Científico reúne-se, em sessões ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que necessário.

## ARTIGO 13

**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de assessoria convocada e dirigida pelo Director-Geral.
2. Compete ao Conselho Consultivo:
  - a) pronunciar-se sobre os planos, programas e projectos do IPHLLN;
  - b) pronunciar-se sobre o orçamento anual do IPHLLN, e o respectivo balanço de execução;
  - c) apreciar o grau de implementação de políticas e necessidades da área da história de luta de libertação nacional;

- d) pronunciar-se sobre os projectos de investimento, investigação e outras matérias relacionadas a área da história de luta de libertação nacional;
- e) emitir pareceres em todos os assuntos que lhe forem solicitados.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral;
- d) Delegados provinciais.

4. Podem participar no Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, outros especialistas e técnicos em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se julgar necessário.

## CAPÍTULO III

**Regime Orçamental, Financeiro e Patrimonial**

## ARTIGO 14

**(Receitas)**

Constituem receitas do IPHLLN:

- a) dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) os rendimentos dos bens que possuir ou que provenham da sua actividade;
- c) receita própria resultante da venda de publicações editadas, de consultorias e de serviços prestados pelo IPHLLN;
- d) produto da cessão ou licença dos Direitos da Propriedade Intelectual;
- e) dotações, participações, subvenções que lhe forem concedidas por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira; e
- f) quaisquer outras receitas que sejam atribuídas nos termos da Lei.

## ARTIGO 15

**(Despesas)**

Constituem despesas do IPHLLN:

- a) encargos com o respectivo funcionamento;
- b) custos de aquisição e manutenção e conservação de bens, serviços ou instalações necessárias ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições;
- c) outros encargos nos termos de legislação aplicável.

## ARTIGO 16

**(Gestão Financeira e Patrimonial)**

A gestão financeira e do património afecto ao IPHLLN, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, designadamente a Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado e demais subsistemas que compreendem esta Lei.

## ARTIGO 17

**(Património)**

Constitui património do IPHLLN bens do Estado que lhe sejam afecto, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira no exercício de sua actividade.

## ARTIGO 18

**(Canalização e repartição da receita)**

1. O IPHLLN canaliza para a Conta única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. A repartição e gestão da receita assim como a requisição da sua consignação definitiva é definida nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO IV

**Regime de Pessoal e Remuneratório**

## ARTIGO 19

**(Regime de Pessoal)**

Ao pessoal do IPHLLN, aplica-se o regime jurídico da função pública sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela Lei do Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

## ARTIGO 20

**(Regime Remuneratório)**

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do IPHLLN, é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros das áreas de finanças e função pública.

## CAPÍTULO V

**Disposições Finais e Transitórias**

## ARTIGO 21

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro dos Combatentes submeter a proposta do Estatuto Orgânico do IPHLLN, à aprovação pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

## ARTIGO 22

**(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 3/2008, de 9 Abril, que cria o Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

## ARTIGO 23

**(Transição de Recursos)**

Os recursos humanos, patrimoniais e financeiros afectos ao Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional transitam para o IPHLLN.

## ARTIGO 24

**(Entrada em Vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Agosto de 2021.

Publique-se.

Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.